

PONTES DE MIRANDA

TRATADO
DE
DIREITO PRIVADO


PARTE ESPECIAL

TOMO XLIX

Contrato de sociedade. Sociedades de pessoas.

3.^a EDIÇÃO

2.^a Reimpressão

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS
SÃO PAULO — 1984

CIP-Brasil. Catalogação-na-Publicação
Câmara Brasileira do Livro, SP

M645t
v.49
3.ed.

Miranda, Pontes de, 1892-1979.
Tratado de direito privado / Pontes de
Miranda. — 3. ed. — São Paulo : Ed.
Revista dos Tribunais, 1984.

Bibliografia.

ISBN 85-203-0272-6 obra completa
ISBN 85-203-0321-8 volume XLIX

I. Direito civil I. Título.

010958

CDU-347

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito civil 347
2. Direito privado 347

CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE POR QUOTAS, DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

§ 5.237. Ato constitutivo

1. PRELIMINARES. — A propósito das sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, como a respeito de quaisquer outras, a *criação* (a constituição) não implica nem significa personificação. A personalidade das sociedades somente ocorre com o *registro*, ou *em virtude de lei*. Pode a lei dizer que cria, com personalidade jurídica, sociedade; se a lei não teve tão excepcional atitude, só o registro tem o efeito personificativo.

Para a constituição específica da sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, o que se há de salientar é a necessidade no registro da referência à limitação da responsabilidade. Daí tratarmos da denominação ou da firma, antes mesmo de nos referirmos às cláusulas.

2. DENOMINAÇÃO OU FIRMA. — Nenhum sócio, na sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, é pessoalmente responsável, mas a lei permite que a sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, tenha *denominação* ou *firma*. Se tem denominação, o objetivo da sociedade, quando e no que fôr possível, dela deve constar; mas sempre há de terminar pela expressão "Limitada", ou "Ltda.". Se tem firma, ou dela constam os nomes, abreviados ou não, de todos os sócios, ou de alguns ou de algum, seguindo-se a expressão "Limitada", ou "Ltda.". A expressão é da máxima relevância, porque, se não se inseriu na denominação ou na firma, há a responsabilidade

do sócio gerente ou dos sócios gerentes, ou daqueles cujos nomes se vêem na firma.

Diz-se na Lei n. 3.708, art. 3.º: “As sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, adotarão uma firma ou denominação particular”. Acrescenta o § 1.º: “A firma, quando não individualize todos os sócios, deve conter o nome ou firma de um dêles, devendo a denominação, quando possível, dar a conhecer o objetivo da sociedade”. E o § 2.º: “A firma ou denominação social deve ser sempre seguida da palavra — limitada. Omitida esta declaração, serão havidos como solidária ilimitadamente responsáveis os sócios-gerentes e os que fizerem uso da firma social”.

Se algum sócio, cujo nome consta da sociedade, dela se retira, tem de ser modificada a firma. ¿Quais as conseqüências da irregularidade, isto é, de ter saído o sócio, por falecimento ou outra causa, e ter continuado na firma o nome? A sua quota é tida como se fizesse parte do capital social, de jeito que os herdeiros persistem responsáveis ou o sócio retirado persiste responsável pelo que falte ao capital social, como quota.

Se falta a expressão “Limitada”, ou outra mais explícita, e. g., “Sociedade limitada”, a responsabilidade dos sócios é ilimitada e solidária (2.ª Câmara Cível da Côrte de Apelação do Distrito Federal, 15 de janeiro de 1929, *R. de D.*, 92, 577).

Assim, as sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, podem ter firma ou denominação social (cf. HERMANO DE VILEMOR AMARAL, *Das Sociedades limitadas*, 108; NOREDINO C. ALVES DA SILVA, *Sociedades-Quotas-Limitadas*, 51). O que é indispensável é o “Ltda.”, ou “Limitada”. No tocante à referência ao objeto, a tendência é para se interpretar o art. 3.º, § 1.º, da Lei n. 3.708 como *recomendativo*, e não cogente, razão por que se permitem denominações de fantasia, ou simplesmente alusivas.

No direito francês, usa-se a expressão S.A.R.L., que a prática substituiu às palavras escritas visivelmente e em tôdas as letras “sociedade de responsabilidade limitada”, que o art. 18 da Lei francesa de 7 de março de 1925 exige: “Dans tous les actes, factures, annonces, publications ou autres documents émanés de la société, la dénomination sociale doit toujours être précédée ou suivie immédiatement des mots écrits visiblement et

en toutes lettres “société à responsabilité limitée” et de l'énonciation du capital social”.)

No direito brasileiro, “Ltda.” está de uso corrente.

3. NÚMERO DE SÓCIOS. — A lei não exigiu número mínimo de sócios, de jeito que bastam dois figurantes para o contrato de sociedade. Se são muitos os sócios, pode um dêles, ou podem alguns dêles, que não alienaram as suas quotas ou não perderam, adquirir uma ou mais quotas dos demais sócios. Surge o problema de um só adquirir tôdas as outras. A solução é no sentido de se não dissolver, automaticamente, a sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, porque as quotas podem ser de nôvo alienadas. Durante o tempo em que tôdas as quotas pertencem a uma só pessoa, êsse sócio é o administrador, ou há delegado a quem êle outorgou os poderes, ou a quem outro sócio ou outros sócios antes outorgaram. O *sócio único* tem, perante a sociedade, todos os direitos e deveres que teriam os outros, de que provieram as quotas.

(O sócio pode adquirir quotas. Discutia-se se, indo tôdas as quotas às mãos do único sócio restante, há automática dissolução da sociedade. No sentido afirmativo, o Supremo Tribunal Federal, a 7 de outubro de 1957, *R. dos T.*, 265, 801. Um pouco precipitada a decisão, porque a dissolução depende da manifestação de vontade do sócio, que tem de levá-la ao registro. Pode ser que a sua intenção seja a de alienar as quotas que adquiriu.)

4. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. — As cláusulas contratuais insertas no contrato de sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, nem sempre são, formalmente, cláusulas, porque a lei é especial, e a referência a lei especial especializa o contrato, e porque a exigência da expressão “Limitada”, ou “Ltda.”, cláusula é.

Desde que se haja constituído sociedade — com dois sócios, portanto, *pelo menos* — pode haver limitação da responsabilidade até o valor do capital. O comerciante ou industrial individual, êsse, responde ilimitadamente, sem qualquer meio para evitar a ilimitação. Não há separação absoluta entre capital da empresa individual e o patrimônio de quem é proprietário da empresa.

A exigência da explicitude da cláusula sobre responsabilidade limitada foi inovação da Lei n. 3.708, art. 2.º, *in fine*, e com ela frisou-se que a responsabilidade dos sócios se há de presumir ilimitada.

Qual a consequência da omissão? A opinião afirmativa da nulidade somente se poderia admitir se no contrato não se falou de "responsabilidade limitada". Basta que se aluda à Lei n. 3.708 e se empregue a expressão *Ltda.* ou *Limitada* (Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1930, *A. J.*, 15, 512). A Junta Comercial de São Paulo recusou arquivamento ao contrato social a que faltou a cláusula expressa (*R. dos T.*, 40, 489). Nem há nulidade se houve a referência à Lei n. 3.708, ou se empregou a expressão "sociedade por quotas, de responsabilidade limitada" e se acrescentou à firma a denominação a expressão "Limitada" ou "Ltda.", nem, pelo fato de não haver a cláusula especial, em tais casos, se há de ter a responsabilidade dos sócios como ilimitada (sem razão, VALDEMAR FERREIRA, *Tratado das Sociedades Mercantis*, III, 5.ª ed., 678). Se há tais expressões, é absurdo decretar-se a abertura da falência dos sócios quotistas (sem razão, a 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Apelação de São Paulo, a 24 de maio de 1941, *R. dos T.*, 132, 133) que não devem quotas.

O contrato há de ser por instrumento público, ou por instrumento particular. O título constitutivo há de conter: *a*) os nomes, as naturalidades, as nacionalidades e os domicílios dos sócios; *b*) a firma ou a denominação; *c*) os nomes dos sócios que podem usar da firma ou da denominação social; *d*) o fim o objeto da sociedade; *e*) o total do capital, com a indicação das quotas e das partes, que lhes correspondem, nos lucros e nas perdas; *f*) a cláusula explícita de ser a responsabilidade dos sócios limitada à importância total do capital social; *g*) o prazo de duração da sociedade, se não se quer que o tempo seja indeterminado; *h*) os casos em que se dissolverá, ou não, a sociedade, *e. g.*, por morte de algum, ou de alguns sócios, o modo de liquidação e partilha.

Não se pode considerar cláusula contratual qualquer proposição que não conste do contrato social registado, se não resulta de subsidiariedade de lei para os estatutos.

Quanto à prova do contrato de sociedade e da sua eficácia, *entre os sócios*, regem os arts. 300, 329 e 126 do Código Comercial. *Em relação aos terceiros*, são invocáveis os arts. 303-307.

Se algum bem imóvel ou outro bem cujo direito de propriedade ou de uso ou de uso e fruição só se possa transferir por escritura pública, tem de ser prestado como valor ou parte do valor da quota, a escritura pública é indispensável. O Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, art. 46, só se refere a sociedades por ações (cf. arts. 54, parágrafo único, e 55). Não cabe remeter-se ao art. 18 do Decreto-lei n. 5.452.

Se algum dos sócios não sabe ou não pode escrever, ou o contrato social é por escritura pública, ou tem êle de outorgar poderes de representação, por escritura pública.

Não se pode constituir a sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, em assembleia: o que pode haver é reunião, em que todos tenham de assinar o contrato, a despeito do nome que se lhe haja dado.

Da firma ou denominação já falamos antes.

A *denominação* da sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, como a *firma*, é o nome da sociedade e, portanto, após o registo, o nome da pessoa jurídica. É inconfundível com o título do estabelecimento ou com a insígnia. No que se refere ao nome, se há firma, algo se passa à semelhança do que ocorre com as sociedades em nome coletivo, apenas com o acréscimo, necessário, da expressão "Limitada", ou da abreviação "Ltda.". Iniciais não bastam, como A. C. & Cia. Ltda., porque, aí haveria anonimia. A cláusula "& Cia.", que é de uso, pode ser substituída, o que é de tradição, pela indicação do parentesco consanguíneo ou afim (*e. g.*, "& Irmão", ou "& Irmãos", ou "& Filhos", "Pai e Filho", "Irmãos & Cia.", "Filhos & Cia."). O nome do fundador ou de alguém a que se preste homenagem pode fazer parte da denominação ou do *título do estabelecimento*, não da *firma*. O art. 3.º, § 2.º, do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, só se poderia referir à denominação, porque sociedade por ações não tem firma.

A expressão "Limitada", ou "Ltda." tanto se há de acrescentar à firma como a denominação.

Não nos parece que a falta da cláusula, a que se refere o contrato de sociedade por quotas, de responsabilidade, de ser

limitada a responsabilidade dos sócios tem de ser explícita e separada. Uma vez que se registou "A. & B. Ltda.", ou "A. & Cia. Ltda.", e não há qualquer elemento para se induzir que se contratou sociedade em nome coletivo, dizer-se que se trata de sociedade em nome coletivo é demasiado. O terceiro *sabia* que se tratava de sociedade de responsabilidade limitada. Por isso, foi demasiado longe a 1.^a Câmara Civil do Tribunal de Apelação de São Paulo, a 24 de março de 1941 (*R. dos T.*, 132, 135).

Há o problema da sociedade mercantil ou civil que entra para sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, como um dos sócios, ou, como um dos sócios, a cria. Se a sociedade que entra como sócio, de início ou posteriormente, é sociedade em nome coletivo (*e. g.*, "A. & Cia."), seria inserível o nome ("A. & Cia.") como elemento do nome da nova sociedade (*e. g.*, "A. & Cia. — B. & Cia. Ltda."). Solução desaconselhável. Melhor é que se ponha na firma o nome de sócio pessoa física e as pessoas jurídicas sejam inclusas na expressão "& Cia.". Se a sociedade é por ações, a denominação, acrescida de "Ltda", criaria confusões. Sobre o assunto já se manifestara, em 1925, VALDEMAR FERREIRA (*Sociedades por quotas*, 5.^a ed., 54).

A denominação social pode ser alusiva à finalidade ou objeto da sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, ou não no ser.

Nos papéis e outros documentos ou objetos em que se haja de pôr a denominação, pode haver a simples denominação, como pode haver impressa, carimbada, ou de outro modo escrita ou gravada, a própria firma. Se, porém, se trata de *uso* de denominação, ou da firma, quem pode usar dessa, ou daquela, ou os que dela podem usar e têm de usar precisam lançar as suas firmas, sob a denominação social ou sob a firma social. Nem basta a firma social, nem basta a denominação social; nem basta, *a fortiori*, a firma de quem pode usar da denominação social ou da firma social. Usar da denominação social ou da firma social significa assinar em nome da sociedade, como órgão. Se não se trata de órgão, tem de haver *poder de representação* e exercício de tal poder, com tódia a explicitude.

Tem-se de pôr o nome da sociedade (firma ou denominação), o que pode ser por escrito, impresso ou por outro meio.

De ordinário, acima do nome do sócio gerente, ou do empregado gerente, com podêres, e aquêlo ou êsse é que tem de assinar, em exercício de gerência, como sócio ou como empregado. A firma da sociedade pode ser lançada pelo sócio gerente, se apenas se falou em poder de uso da firma. As duas soluções são admissíveis, mas o contrato social ou o uso da firma, interpretativo do contrato, é que decide. A denominação, essa, não basta: tem de haver freqüentemente, embaixo, a assinatura do sócio gerente. O que mais importa frisar-se é que não usa, como própria assinatura, a denominação, pode usar-se a firma, sem que se afaste o que é mais aconselhável: que se assina sob a firma social, como a referência à qualidade de quem usa ("sócio gerente"). Não é, porém, pressuposto necessário.

Se há a firma social, escrita, impressa, picotada, dactilografada, ou por outro modo expressa, ou a denominação, qualquer que seja o meio empregado, e o sócio gerente assina, não é preciso que diga qual a sua função, ou se o faz como sócio gerente (*cf.* SANTOS LOURENÇO, *Das Sociedades por quotas*, II, 38). Nada obsta a que o sócio gerente assine e após o seu nome venha a indicação "sócio gerente da Empresa A. Ltda.", ou "pela Empresa A. Ltda."

A firma social não pode ser somente com letra do alfabeto; *e. g.*, "A. & C., Ltda."; ou "A. & B., Ltda.". A denominação, sim; razão por que fêz mal a 2.^a Câmara Civil do Tribunal de Apelação do Paraná, a 29 de janeiro de 1941 (*R. de D. D.*, 11, 169), quando não distinguiu as duas espécies: a letra como elemento da firma (abreviação) e a letra como elemento da denominação. O que dissemos quanto às letras é aplicável aos números, romanos ou árabes, ou quaisquer outros ("Bazar 1001, Ltda."; "Casa de Brinquedos X, Ltda.", "Casa de Brinquedos 10, Ltda."). Se é possível a indicação do objeto ou do fim da sociedade, tem-se de inserir. Porém tal pressuposto não tem de ser individualizante, nem de caracterização rigorosa da espécie.

A sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, não pode fazer operações diversas daquelas de que cogita, explícita ou implicitamente, o contrato, sem que consintam todos os sócios (Código Comercial, art. 331). Nos demais casos, a deliberação é pela maioria de votos, computados conforme o

art. 486. A vontade majoritária é que prevalece, uma vez que não há infringência de cláusula contratual ou de regra jurídica. Deve-se a TEIXEIRA DE FREITAS (*Aditamentos ao Código de Comércio*, II, 940) ter frisado que o art. 486 não se refere só às parcerias ou sociedades de navios, mesmo porque se coaduna com o que já se estabelecia nas Ordenações Filipinas, Livro IV, Título 74, § 3.º.

O objeto da sociedade há de ser lícito. Se é *ilícito*, nulo é o contrato social (Código Civil, art. 145, II). Dá-se o mesmo se o objeto é *impossível*. O oficial do registro ou o registro do comércio pode alegar a ilicitude ou a impossibilidade, para se recusar ao ato.

No contrato pode haver a *cláusula de aumento do capital*. O que se há de acrescentar ou é prestado sucessivamente, em valores iguais, ou diferentes, ou a termo, ou sob condição. Também é válida a *cláusula de diminuição* a termo ou sob condição, sucessivamente, ou não.

O Supremo Tribunal Federal, a 22 de janeiro de 1951 (*R. F.*, 136, 436), reputou lícita a *cláusula de perda da quota* pelo sócio que falece ou se retira. Ora, essa cláusula é leonina e cai, *a fortiori*, sob o art. 288 do Código Comercial e sob art. 1.372 do Código Civil.

A *cláusula de exclusão do sócio, pela maioria*, tratando-se, como se trata, de sociedade de pessoas, pode ser inserta: delibera a maioria. Outras causas de exclusão podem ser admitidas, inclusive com automaticidade (*e. g.*, se o sócio se naturaliza em outro Estado, se o sócio muda de religião ou de convicção política). A *cláusula de despedida por justa causa* não é preciso que se inclua, porque o princípio é legal (Código Comercial, art. 339, 2.ª parte).

Se o contrato não continha a cláusula de exclusão do sócio pela maioria, a alteração do contrato só a pode conter se foi unânime a deliberação para alterá-lo nesse ponto. O art. 289 do Código Comercial nada tem com o assunto.

Não se confunda a questão da permissão da cláusula de exclusão pela maioria, que é assente, com o da exclusão do sócio, pela maioria, sem ter havido a cláusula. Por outro lado, é profundamente contra os princípios permitir-se que se possa excluir por maioria, em virtude de alteração do contrato por maio-

ria, o sócio que a maioria não podia excluir. Segundo o art. 15 da Lei n. 3.708, a maioria pode alterar, porém a alteração não pode ser quanto ao objeto da sociedade nem quanto aos poderes de permanência dos sócios, Contra, VALDEMAR FERREIRA (*Questões de Direito Comercial*, 114) e SÍLVIO MARCONDES MACHADO (*Ensaio sobre a Sociedade de responsabilidade limitada*, 159). A decisão da 6.ª Câmara Cível da Corte de Apelação do Distrito Federal, a 13 de novembro de 1934 (5.ª e 6.ª Câmaras Cíveis, 14 de março de 1935, *R. de D. C.*, V, 243), de modo nenhum sustenta tal opinião: apenas se referiu à prorrogação.

A propósito do problema da eliminabilidade, a libito, de sócio, cumpre que se atenda a que a eliminação imediata, por deliberação não está na lei, e a eliminação mediata, após se ter alterado, no sentido da expulsão arbitrária, o contrato social, seria em *fraude à lei*. O que não se pode fazer na estrada por que se vai não se pode fazer pelo atalho.

A cláusula de poder a maioria aumentar o valor das quotas, e a de terem os sócios de adquirir outra ou outras quotas, é válida, porque se trata de *alteração* do contrato, e não de mudança do tipo social, nem do objeto da sociedade. Pode mesmo ser inserta a cláusula de ter-se de aumentar, em datas ou períodos predeterminados, o valor das quotas ou o número de quotas. Sem razão, a 2.ª Câmara Cível da Corte de Apelação do Distrito Federal, a 3 de agosto de 1928 (*A. J.*, VII, 413). Cp. FRAN MARTINS (*Das Sociedades por quotas no direito brasileiro*, 219) e EGBERTO LACERDA TEIXEIRA (*Das Sociedades por quotas, de responsabilidade limitada*, 90). No sentido da interpretação que damos à lei brasileira, a Lei alemã de 20 de abril de 1892, §§ 26-28, e a Lei portuguesa de 11 de abril de 1901, art. 17, ambas com explicitude.

5. FORMA. — A sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, resulta de contrato por instrumento público ou particular, que se há de registrar. As quotas são adquiríveis pelos sócios, mas têm-se como distintas, a despeito de ser um só o titular dos direitos. É possível a quota de duas ou mais pessoas, *pro indiviso*, mas têm-les de designar quem os represente (aqui, há representação). O art. 6.º da Lei n. 3.708 feriu os pontos principais. Convém que se façam tantas cópias quantos são os sócios, ou os sócios de quota inteira e os sócios *pro indiviso*.

Todos os figurantes hão de constar do contrato e assiná-lo, pessoalmente, ou por procurador com poderes especiais. Não se dispensa isso em caso de transformação, salvo se a sociedade anterior era por ações. Se era sociedade em comandita por ações, têm de figurar todos os sócios comanditantes e há de constar a deliberação dos acionistas. O que se há de respeitar é a lei que rege a sociedade que se vai extinguir, bem como a lei sôbre a sociedade que se cria.

6. CLÁUSULAS SUBSIDIÁRIAS OU DIREITO DISPOSITIVO SÔBRE CLÁUSULAS. — Estatui a Lei n. 3.708, art. 18: “Serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não fôr regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da Lei das Sociedades Anônimas”. Pergunta-se: ¿em virtude do art. 18, a) a lei das sociedades anônimas é subsidiária da lei sôbre sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, ou b) a lei das sociedades anônimas é subsidiária dos estatutos, quando êsses são omissos? A solução certa é a solução b). Por exemplo: se o contrato social criou conselho fiscal, ou assembléia geral, sem lhes regular a constituição e o modo de funcionar, as regras jurídicas das sociedades anônimas são invocáveis como cláusulas estatutárias (e. g., 2.^a Câmara Cível da Côrte de Apelação do Distrito Federal, 6 de abril de 1927, A. J., IX, 151). Quem ler o art. 2.^o e o art. 18 da Lei n. 3.708, facilmente se convence disso.

As quotas podem ser cedidas a outro sócio e a violação da regra jurídica é violação que dá ensejo a recurso extraordinário (Supremo Tribunal Federal, 30 de setembro de 1941, R. F., 90, 739), se o contrato não o vedou, pois há *ius dispositivum*. O art. 18 da Lei n. 3.708 diz que a lei das sociedades por ações é subsidiária dos estatutos, não da lei sôbre sociedades por quotas, de responsabilidade limitada (cf. 2.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 8 de abril de 1927, 65, 435; 4.^a Câmara Cível, 12 de dezembro de 1941, R. de D., 140, 354; 1.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, 7 de dezembro de 1948, R. dos T., 40, 441). Se os estatutos proíbem a transferência de quotas, ou lhe estabelece pressupostos, como a exigência do assentimento dos outros sócios (5.^a Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, 5 de

fevereiro de 1954, R. dos T., 226, 174), ou da maioria absoluta, ou de outra maioria, tem de ser observado o contrato.

A lei não impõe à sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, dever de formar *fundo de reserva*. O contrato social pode estabelecê-lo.

7. REGISTO DO CONTRATO SOCIAL. — O registo é indispensável à aquisição da personalidade. Surge, porém, a questão básica: antes de se registrar o contrato, ¿pode-se falar de eficácia do contrato e de mão-comum, que permita considerar-se já separado o patrimônio social? Noutros termos: ¿passa-se o mesmo que acontece às sociedades de nome coletivo, ou o que ocorre com as sociedades por ações? O que já se destinou, com tradição ou transferência da propriedade, ou com aquela e essa, está em patrimônio separado, tanto mais quanto o registo tem eficácia *ex tunc*, o que acentua a relevância da atribuição à sociedade ainda não personificada.

Outro problema. O art. 18 da Lei n. 3.708 diz que, “no que não fôr regulado no estatuto social”, se aplicam as regras jurídicas da lei sôbre sociedades por ações. ¿Têm as sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, de fazer a publicação, no prazo de trinta dias (Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, arts. 54 e 55), ou não precisam fazer essa publicação? Não, respondem, acertadamente, F. SÁ FILHO (*Procuradoria Geral da Fazenda Pública, Pareceres de 1940, 234*). Afirmar-se o contrário seria entender-se que o art. 18 da Lei n. 3.708 faz subsidiária da Lei n. 3.708 a lei das sociedades por ações. A Lei n. 3.708 sômente cogitou do registo, que pode ser conforme o Código Comercial, ou conforme o Código Civil. O prazo do art. 10, inciso 2, do Código Comercial é para o registo, e não para publicação.

Com a personalidade jurídica, a sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, tem o contrato social como os seus estatutos. Os direitos e deveres dos sócios são perante a sociedade, e não perante os outros sócios.

§ 5.238. Quotas sociais na sociedade por quotas, de responsabilidade limitada

1. PRECISÕES. — Quotas são as participações dos sócios no patrimônio social; mas, a despeito do conceito comum a

muitos tipos de sociedade, as quotas, nas sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, são tratadas em regras jurídicas gerais e em regras jurídicas peculiares.

As sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, não podem fazer ao portador, nem por ações, as suas quotas, a despeito da referência às sociedades por ações, que há no art. 18 da Lei n. 3.708. O termo de transferência é elemento necessário (cf. Supremo Tribunal Federal, 29 de janeiro de 1942, *R. de D.*, 142, 106), porém o registro é que lhe atribui efeitos contra terceiros.

Alguns sistemas jurídicos, inclusive o do Código Comercial italiano, hoje ab-rogado, permitia, nas sociedades por ações, *ações* e *quotas*, sem que a responsabilidade dos sócios pudesse ir além do valor das quotas que lhes correspondiam, isto é, sem que tivessem de responder em caso de inexecução pelos outros sócios. Não é isso, de modo nenhum, o que se estabelece para as sociedades por quotas, de responsabilidade limitada.

2. EM QUE PODEM CONSISTIR AS QUOTAS. — A quota pode ser em dinheiro, ou em outro bem, ou bens, corpóreos ou incorpóreos. Está na Lei n. 3.708, art. 4.º: “Nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada não haverá sócio de indústria”. “Sócio de indústria” está aí no sentido que tem nos arts. 317-324 do Código Comercial, a propósito das sociedades de capital e indústria; não, no sentido de bens, não pecuniários, avaliados, com que se compõe a entrada do sócio ou das sociedades nas outras sociedades.

As entradas em natura têm de ser por seu valor. Se os sócios que entraram com dinheiro admitem que a entrada em natura tenha determinado valor, os terceiros podem ir contra eles pelo que o bem ou os bens não valham o que foi dito, de jeito que há solidariedade desses quanto às quotas em natura (cf. P. TALAIRAC e A. G. JOST, *Des Apports en nature, leur évaluation et les taxes fiscales applicables, La Société à responsabilité limitée*, 1950, 102). Podem ser prestação em natura, pelo valor do momento, bens imóveis hipotecados, ou o uso ou o uso e a fruição de determinado bem.

A avaliação pode ser pelos próprios sócios, que são os interessados. Tem de ser precisa. Com a avaliação, ficam eles

solidariamente responsáveis. Para que se não exponham às ações dos terceiros, pode ser pedida a avaliação judicial.

A responsabilidade não é por ato ilícito absoluto, nem por ato ilícito relativo (responsabilidade contratual), mas responsabilidade perante terceiros, pela publicidade do quanto do capital social em seu início. O sócio, que paga a diferença, tem ação contra aquêle que entrou para a sociedade com o bem em natura, avaliado acima do que teria de ser o seu valor. A dívida dêsse é pessoal e persiste ainda em caso de ter sido cedida a quota.

Se há transformação de alguma sociedade em sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, a avaliação tem de ser ao tempo da criação da nova sociedade. No Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940 (sociedades por ações), diz o art. 150: “A transformação exige o consentimento unânime dos sócios ou acionistas, salvo se prevista no ato constitutivo ou nos estatutos. Mas o sócio que com ela não concordar poderá retirar-se da sociedade, recebendo os seus haveres de acôrdo com o último balanço ou na forma estabelecida no ato constitutivo ou nos estatutos”. A solução foi, *de iure condendo*, acertada: deixou margem a que se preveja nos contratos de sociedade a transformação, com os seus pressupostos, e estabeleceu, dispositivamente, a exigência da unanimidade. Ainda assim, admite que algum ou alguns sócios não queiram obstar a transformação e se prontifiquem a receber o valor das suas entradas, ou das ações, conforme o último balanço, ou cláusula contratual ou estatutária. Se não há cláusula que regule a transformação, dispensando a unanimidade, é a libito do sócio ou do acionista retirar-se ou não. O art. 150 de modo nenhum, em tal espécie, permitiu que se delibere por maioria, ou por todos menos um ou alguns discordantes. Se há cláusula contratual ou estatutária que preveja as discordâncias e dê a solução, *tollitur quaestio*. Se se admitiu que a maioria absoluta, ou outra maioria deliberasse, sem se dizer como se há de restituir a entrada, ou se não de restituir as entradas, o art. 150, 2.ª parte, incide.

Se, para a transformação, é preciso que o sócio ou acionista entre com mais, o sócio ou acionista que entrou com o valor de bem avaliado, o valor restituível aos sócios que não queiram entrar na nova sociedade, ou creditável aos que o quei-

ram, é o de tempo da avaliação, ou o do último balanço. Se a sociedade que se vai extinguir é sociedade por ações e há cotação na bolsa, fácil é ao acionista exigir o valor do último balanço ou vender as ações.

A quota pode consistir em direito de uso, ou de fruição, ou de uso e fruição. Não é preciso que a outorga seja de direito real: o contrato social pode exigí-lo. É o caso da sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, em que um dos sócios entra com os direitos autorais, ou de propriedade industrial, como o direito de uso de patente de invenção. Se é dissolvida a sociedade, o sócio que entrou com o direito de uso, ou de fruição, ou de uso e fruição, tem direito à restituição e ao que lhe haja de ser destinado na liquidação. Todavia, se houve transferência de direito real e não só constituição pelo tempo da duração, a que correspondeu o valor atribuído, não há restituição. Para isso, frisemos, é preciso que haja cláusula, ou se tenha de entender que a transmissão foi definitiva. O art. 76 do Decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945, é invocável, se satisfeitos os pressupostos. Se o uso é restituído, ou a fruição é restituída, ou o uso e a fruição são restituídos, com dano para os terceiros que contavam com o valor do capital social, incide o art. 9.º da Lei n. 3.708.

Conforme a Lei portuguesa de 11 de abril de 1901, arts. 4.º e 5.º, dez por cento, pelo menos, da quota de cada sócio tem de ser prestada para que se possa constituir a sociedade e nenhum sócio pode subscrever mais de uma quota. Os valores, êsses, podem ser desiguais.

A prestação do sócio, à semelhança que ocorre com as outras sociedades, pode ser em dinheiro, ou outros bens (*e. g.*, exploração de patente de invenção), ou a simples abstenção (*e. g.*, não fazer competência à sociedade), desde que se lhe haja acordado no valor.

Nada obsta à cláusula de ter de passar a outro sócio a participação de algum ou de alguns (*e. g.*, em caso de morte).

A quota pode ser pagável a prestações, como pode haver a cláusula de ter cada sócio, ou algum sócio, ou alguns sócios, duas ou mais quotas, pagas no mesmo momento, ou de uma em uma, sucessivamente.

3. INTEGRALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DAS QUOTAS. — A integralização das prestações das quotas pelos sócios é de grande relevância. Se algum sócio não integralizou, os outros, em caso de insolvibilidade da sociedade, ou do sócio, respondem pelo que o sócio deixou de prestar. Cada um responde pela sua quota; mas, se algum ou alguns não integraram a sua quota ou as suas quotas, o outro, ou outros respondem, subsidiária e solidariamente. O limite da responsabilidade é quanto ao todo do capital, no que a sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, se distingue da sociedade por ações.

A assunção da realização de todo o capital é por todos os sócios, a despeito de serem quotistas. Daí terem, quanto às suas quotas, de integralizá-las; e, quanto às quotas dos outros, de fiarem subsidiária e solidariamente responsáveis.

Se cada sócio somente respondesse por sua quota, poderiam quaisquer pessoas constituir sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, incluindo as que não teriam idoneidade ou não poderiam prestar integralmente as suas quotas. Os terceiros teriam conhecimento de capital social inverídico, porque não integralizável. Com a responsabilidade subsidiária e solidária pelas integrações das quotas dos outros sócios, cada sócio tem de interessar-se pela prestação das quotas dos outros sócios.

A sociedade pode propor ação de indenização por atos ilícitos dos fundadores, inclusive pela prestação em bem sem valor, ou cujo valor foi exagerado pelos fundadores.

4. TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS. — A transferência das quotas é de acôrdo com as cláusulas contratuais. Tem de ser por instrumento público ou particular, e supõe-se que foi exigida a aprovação pela sociedade (não pelos outros sócios) se o adquirente não é sócio. Não se pode vedar a transmissão, mas vale a cláusula de ter a pessoa que quer adquirir determinadas qualidades pessoais; bem como a de direito de preferência a favor dos sócios, ou do sócio que tem mais ou que tem menos quotas, ou que está, na lista dos sócios, como fundador, ou em lugar anterior ou posterior ao do alienante.

A cada sócio não é necessário que somente corresponda uma quota. Pode-se atribuir a um sócio duas ou mais quotas. O que importa é que as quotas sejam iguais (*princípio da igualdade das quotas*). Pretende-se que o art. 5.º da Lei n. 3.708

exigiu o *princípio da unicidade inicial da quota*. De modo nenhum: o art. 5.º põs em relêvo que, por haver o *princípio da igualdade das quotas*, a aquisição de quotas de outros sócios de jeito nenhum aumenta o valor da quota do sócio adquirente: tinha quota de 2, adquiriu outra quota, que, segundo o princípio, *também* é de 2; passou, portanto, a ter duas quotas, como poderia passar a ter três ou mais.

No direito brasileiro, não se fixou o mínimo para o valor nominal de cada quota, expediente que apresenta inconveniências graves em todos os Estados, devido às possibilidades de inflação. Na Lei alemã de 20 de abril de 1892, § 5, na Lei portuguesa de 11 de abril de 1901, art. 4.º (não pode o sócio subscrever mais de uma quota, art. 5.º), e a Lei austríaca de 9 de março de 1906, § 10, estabeleceram mínimo. Na Lei belga de 9 de julho de 1935, também há limitação.

No direito britânico dos *Companies Acts* de 1948, sec. 29-31, como nos *Companies Acts* anteriores, não se dá limite, mas estatui-se, na sec. 2, (4), (a), (b), que o sócio não pode ter mais de uma quota. Não há o *princípio da igualdade das quotas*. A transferência é permitida, salvo cláusula contrária; e há direito de preferência dos sócios para adquiri-las. Para a entrada de novo sócio, é preciso aprovação das pessoas que já são sócios (A. F. TOPHAM, *Palmer's Company Law*, 17.ª ed., 371). A aquisição pelo estranho, se o sócio alienante só tem uma quota, retira a qualidade dessa pessoa como sócio.

Diz-se na Lei n. 3.708, art. 5.º: “Para todos os efeitos serão havidas como quotas distintas a quota primitiva de um sócio e as que posteriormente adquirir”. O art. 5.º é *ius cogens*. Não seria válida a cláusula que considerasse fundíveis as quotas, pela aquisição de alguma ou de algumas delas, ou pela vinculação dos titulares em virtude de comunhão, de sociedade ou de outra ligação.

Quando se fala de quotas primitivas e de quotas adquiridas, apenas se atende à temporalidade no tocante ao sujeito. Quem constituiu a sociedade e teve a sua quota é titular de quota primitiva; mas a quota primitiva de outro que algum sócio adquira é dita — em relação a êle, portanto — quota adquirida. Inconfundíveis com as duas espécies são as quotas adquiridas pela sociedade, pôsto que se irmanem à segunda es-

pécie (quotas adquiridas pelo sócio *mais* quotas adquiridas pela própria sociedade).

A cessão de quota a outro sócio é permitida, pôsto que o art. 5.º da Lei n. 3.708 não seja *ius cogens* e possa haver *cláusula contrária à transmissibilidade das quotas*. A cessão a terceiro — não se diga que o termo é impróprio, porque é o sentido do Código Civil, art. 1.070 — depende do consentimento de todos os sócios. Assim se haveria de entender mesmo se não houvessem, ou não fôsem de invocar-se, o art. 334 do Código Comercial e o art. 1.338, 2.ª parte, do Código Civil. Tais regras jurídicas regem as respectivas espécies (sociedades comerciais por quotas, de responsabilidade limitada; sociedades civis por quotas, de responsabilidade limitada).

Surge o problema de se saber se o art. 334 do Código Comercial ou o art. 1.338, 2.ª parte, é *ius cogens*, ou *ius dispositivum*. A sorte da *cláusula de transferibilidade da quota a terceiro* ou *cláusula de cessibilidade da quota a terceiro* depende da resposta que se dê. Preliminarmente, observemos que o art. 18 da Lei n. 3.708 nada tem com o assunto. (Sem razão, a 5.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, a 5 de fevereiro de 1954, *R. dos T.*, 226, 174 s.) Se no contrato social, ou em alteração dêle, feita com o consentimento unânime, foi incluída a cláusula, com ou sem pressuposto ou pressupostos para a invocabilidade (*e. g.*, ser engenheiro, ser químico, ser formado em direito, ser agricultor, ser plantador de café), fêz-se antes o que se poderia fazer depois: todos consentiram. Para tal conclusão não se precisaria de inserir na lei o que foi, com pouca explicitude, pôsto na Lei portuguesa de 11 de abril de 1901, art. 6.º, § 3.º (“A escritura social pode fazer depender a cessão de quotas do consentimento da sociedade e de outros requisitos”). Os figurantes do contrato social, mesmo em alteração feita com unanimidade, podem inserir a cláusula, o que não é o mesmo que poder fazer depender de consentimento da sociedade a cessão da quota.

A cláusula pode estabelecer a permissão por maioria, ou a exigência de quórum e de maioria, ou apenas a permissão pelos sócios gerentes.

Se não há cessibilidade a terceiros, as quotas somente podem ser cedidas a sócios ou à sociedade. Se há cessibilidade

a terceiro, o contrato social pode exigir que antes se ofereça ao sócio, ou à sociedade, ou ao sócio e à sociedade, o que cria *direito de preferência*. A cláusula pode dizer a quem se faz a oferta ou através de quem se faz a oferta (*e. g.*, ao conselho de administração, 4.^a Câmara Civil do Tribunal de Apelação de São Paulo, 18 de março de 1943, *R. dos T.*, 144, 673; à gerência, 3.^o Grupo de Câmaras Civis do Tribunal de Justiça de São Paulo, 24 de setembro de 1954, 226, 174 s.). O que se disse sobre as cessões de quotas entende-se quanto às cessões de partes indivisas das quotas. O acórdão do 3.^o Grupo de Câmaras Civis, que acima foi referido, errou, profundamente, em não considerar invocável o art. 334 do Código Comercial e reportar-se ao art. 27, § 2.^o, do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940 (lei das sociedades por ações), como se a lei das sociedades por ações fôsse subsidiária da Lei n. 3.708: ela é subsidiária do contrato social, dos estatutos. Se existisse, na Lei n. 3.708, o princípio da cessibilidade a terceiro, estaria derogado o art. 334 do Código Comercial. Mas tal derrogação não existe no texto legal. Só se falou de transferência a estranhos no art. 7.^o da Lei n. 3.708, para o caso de, remisso o sócio e incobrável a dívida, não quererem os sócios a quota do sócio remisso.

A cessão de quotas a estranhos implica alteração do contrato social, em ponto relativo aos figurantes, o que, em princípio, só a unanimidade pode deliberar.

Se o contrato social não permitiu a transferência a terceiros, ou se exigiu pressupostos, e houve qualquer cessão a terceiro sem observância do contrato social (*e. g.*, sem permissão unânime, se não há cláusula de transferibilidade), qualquer cessão, seja por instrumento público, seja por instrumento particular, teve por objeto o que não podia ter: é nulo. Devido à ineficácia, nem o cessionário adquire nem o cedente perde a titularidade dos direitos.

A passagem de tôdas as quotas a um só dos sócios não é causa de extinção da sociedade por quotas, de responsabilidade limitada. Tem-se, no direito brasileiro, como sociedade transitória ou temporaneamente unipessoal, pôsto que não se tenha, no sistema jurídico brasileiro, a sociedade unipessoal (*Einpersonengesellschaft*) do direito alemão.

5. CO-TITULARIDADE EM QUOTA. — Estatui-se na Lei n. 3.708, art. 6.^o: “Devem exercer em comum os direitos respectivos os co-proprietários da quota indivisa, que designarão, entre si, um que os represente no exercício dos direitos de sócio. Na falta dêsse representante, os atos praticados pela sociedade em relação a qualquer dos co-proprietários produzem efeitos contra todos, inclusive quanto aos herdeiros dos sócios. Os co-proprietários da quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações que faltarem para completar o pagamento da mesma quota”.

A comunhão, em partes indivisas, na quota, não é, a despeito da expressão “co-proprietários”, que se emprega no art. 6.^o da Lei n. 3.708, compropriedade: os cotitulares são comuneiros, e não comproprietários, porque a quota não é propriedade. No caso de comunhão em quota, tem os comuneiros de escolher quem os represente (trata-se de representação, e não de apresentação). Os comuneiros que forem omissos sofrem as consequências da sua omissão, porque há, no art. 6.^o, regra jurídica sobre *ônus de representação*.

A cessão de tais quotas só se opera pela manifestação de vontade de todos os comuneiros.

O art. 6.^o da Lei n. 3.708 supõe que a comunhão seja de acôrdo com os estatutos e não tenha sido a líbito do sócio. No art. 334 do Código Comercial está dito: “A nenhum sócio é lícito ceder a um terceiro, que não seja sócio, a parte que tiver na sociedade, . . ., sem expresso consentimento de todos os outros sócios, pena de nulidade do contrato; mas poderá associá-lo à sua parte, sem que por êste fato o associado fique considerado membro da sociedade”. No Código Civil, art. 1.388, em outros têrmos, estatui-se o mesmo. O art. 6.^o supõe que houve consentimento dos outros sócios, porque se trata de eficácia interna. Se se permitisse que o sócio se fizesse comuneiro e desse poderes ao estranho para representá-lo, abrir-se-iam portas a situações difíceis (*e. g.*, presença do estranho indesejável) ou de fraude à lei (*e. g.*, faria seu representante na assembléia dos quotistas quem não poderia ser sócio, *e. g.*, não é arquiteto e a sociedade só admite sócios arquitetos, ou não é Brasileiro e a sociedade exige aos sócios a qualidade de Brasileiro). Por outro lado, o art. 6.^o faz tais pessoas solidaria-

mente responsáveis pelas prestações que faltem para completar a quota. ¿Como se haveria de permitir exame dos livros da sociedade e dos seus arquivos por pessoa estranha que a sociedade não admitiu como sócio? Quem tem parte em quota, com eficácia interna, é sócio, sócio de parte em quota.

A quota pode ser objeto de comunhão, quer por ato entre vivos, quer a causa de morte. Para ser comuneiro-sócio é preciso que satisfaça os pressupostos para ser sócio. A doação, o legado, a herança, a cessão não fazem, por si sós, comuneiros-sócios os outorgados, que sócios não são. O art. 334, 2.^a parte, do Código Comercial somente cogita de comunhão com eficácia externa; o art. 6.^o da Lei n. 3.708 supõe serem sócios os comuneiros. Cf. 4.^a Câmara Civil da Corte de Apelação de São Paulo, 3 de abril de 1935 (*R. dos T.*, 93, 109). A 3.^a Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, a 20 de setembro de 1925 (102, 176), repeliu qualquer atribuição de eficácia interna e negou ao comuneiro não-sócio o direito de examinar a escrita da sociedade. O consentimento de todos os sócios para a comunhão na quota, com eficácia interna (portanto, para que se possa invocar o art. 6.^o da Lei n. 3.708), foi explicitamente exigido pela 4.^a Câmara Civil da Corte de Apelação de São Paulo, a 29 de abril de 1936 (*R. dos T.*, 101, 471 s.).

Disse a Câmara Civil do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, a 10 de setembro de 1946 (*R. de J. B.*, 73, 85), a respeito das sociedades de pessoas, em geral, que a morte do cônjuge de um dos sócios não acarreta a dissolução da sociedade e o juízo do inventário verifica os haveres do sócio. Se os cônjuges têm quota indivisa, o inventariante ou o sócio gerente que sobreviveu representa os herdeiros, conforme o art. 6.^o da Lei n. 3.708. Se sobreviveu o sócio que não era gerente, os herdeiros podem outorgar poderes ao outro cônjuge, ou ocorrer que se outorguem a um dos herdeiros. O contrato pode prever isso.

6. AQUISIÇÃO DE QUOTAS PELA SOCIEDADE. — Está na Lei n. 3.708, art. 8.^o: “É lícito às sociedades a que se refere esta lei adquirir quotas liberadas, desde que o façam com fundos disponíveis e sem ofensa do capital estipulado no contrato. A aquisição dar-se-á por acôrdo dos sócios, ou verificada a ex-

clusão de algum sócio remisso, mantendo-se intacto o capital durante o prazo da sociedade”.

Muito se exprobrou a permissão de aquisição das quotas pela sociedade. A sociedade pode adquiri-las quando lhes sejam oferecidas, ou ela seja oferente da aquisição. Faz-se — em verdade — sócia de si mesma (cf. PAULETTE VEAUX-FOURNERIE, *L'Acquisition de ses propres actions ou parts sociales par la société émetrice*, 395). No Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, o art. 15, parágrafo único, alude às operações de resgate, reembolso, amortização ou compra, “previstos em lei”. No art. 28, parágrafo único, permite-se à sociedade por ações receber as próprias ações para garantia da gestão de seus diretores; e no art. 19, a compra de ações em caso de redução do capital (art. 114), para as retirar da circulação. A propósito das sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, foi-se mais longe, com a permissão geral da Lei n. 3.708, art. 8.^o. A aquisição pode ser de parte indivisa da quota, ou de partes indivisas da quota.

O art. 8.^o da Lei n. 3.708 só se refere a quotas liberadas; a sociedade não pode adquirir quotas não liberadas, de modo que o direito do art. 7.^o não lhe toca. Há, ainda, outros pressupostos: ter fundos disponíveis e, com a aquisição, não ofender “o capital estipulado no contrato”. Nem sempre o sócio que aliena a quota deixa de ser sócio (o que escapou a HORÁCIO BERLINCK, *Contabilidade aplicada às Empresas comerciais, industriais, agrícolas e financeiras*, I, 383): pode o sócio ter duas ou mais quotas, a primitiva e a outra, ou as outras que adquirir.

A sociedade somente pode adquirir quotas dos sócios se tem “fundos disponíveis”. O art. 8.^o é explícito. Acrescenta: “sem ofensa do capital estipulado”. Se a sociedade adquire quota, o capital continua o mesmo e a sociedade tem os direitos dos outros sócios. Não pode adquiri-los a crédito (cf. 4.^a Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, 17 de agosto de 1952, *R. F.*, 147, 280; *R. dos T.*, 203, 354). Se os títulos são cambiários ou cambiariformes, o terceiro possuidor, de boa fé, é protegido.

A amortização pela sociedade de quotas liberadas só se admite se o contrato social o previu. Para que se possa dar é preciso que não se atinjam os fundos necessários à perma-

nência incólume do capital social. Daí ser conveniente a criação de fundo para aquisição de quotas sociais.

O contrato social pode estabelecer o *direito de preferência* da sociedade à aquisição das quotas que algum sócio ou alguns sócios queiram ceder. É uma das *cláusulas de direito de preferência à aquisição*. Se a cláusula é infringida, a cessão é ineficaz (evite-se dizer que é inválida, pois contrato não é lei). Cf. 4.^a Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, 18 de março de 1943 (*R. dos T.*, 144, 672). O art. 313 do Código do Processo Civil é invocável.

7. DIREITOS REAIS LIMITADOS SÔBRE AS QUOTAS E MEDIDAS EXECUTIVAS E CAUTELARES. — As quotas, uma vez que sejam alienáveis, são suscetíveis de direitos reais limitados. A afirmação, *a priori* e geral, de que não podem ser objeto de direitos reais é de repelir-se (*e. g.*, VALDEMAR FERREIRA, *Tratado de Sociedades Mercantis*, III, 5.^a ed., 770). Não só de direitos em bens corpóreos há penhor, uso e usufruto. Não só direitos corpóreos são penhoráveis, arrestáveis e seqüestráveis. Se a quota pode ser transferida a outro sócio, pode êsse ser titular de usufruto ou de uso (*e. g.*, o sócio A não quer alienar a quota, mas, por estar ausente, quer que o filho, quotista, uso ou usufrua a quota), como pode ser penhorada, arrestada ou seqüestrada por êle (*e. g.*, o sócio A não quer alienar a quota, mas precisa de empréstimo).

Quanto à penhora e às medidas cautelares, o art. 292, 1.^a alínea, do Código Comercial é invocável: “O credor particular de um sócio só pode executar os fundos líquidos que o devedor possuir na companhia ou sociedade, não tendo êste outros bens desembaraçados, ou se, depois de executados, os que tiver não forem suficientes para o pagamento”. Sem fundamento, a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, a 16 de março de 1926 e a 4 de outubro de 1927 (*R. dos T.*, 58, 122; 63, 605). No Código de Processo Civil, art. 942, XII, diz-se que não podem absolutamente ser penhorados “os fundos sociais, pelas dívidas particulares do sócio, não compreendendo a isenção” — leia-se: a imunidade — “os lucros líquidos verificados em balanço”. É o que está no art. 323 do Código Comercial, e nada tem com o art. 292, 1.^a alínea, nem com a penhora da quota de quem faz parte de sociedade por quotas, de responsabilidade

limitada. No art. 943, III, do Código de Processo Civil fala-se da penhora de que cogita, claramente, o art. 292, alínea 1.^a, do Código Comercial.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a 21 de dezembro de 1948, acertadamente frisou que “onde há a comercialidade da coisa, possibilidade de transferência, *ipso facto* existe a penhorabilidade, a sua possibilidade de responder pelas dívidas do respectivo titular”. Se a transferibilidade (alienabilidade) é *subjetivamente limitada*, ou *subjetivamente restringida* por alguma cláusula negocial, o que é preciso é que o promotor da medida executiva, ou da medida cautelar, tenha *legitimação subjetiva* à aquisição. Por exemplo: a quota do sócio, que somente a sócio poderia ser transferida, somente por ação dêle pode ser atingida, quer executiva quer cautelarmente. Se a quota do sócio pode ser alienada a terceiro, é penhorável, arrestável ou por outro meio constringível a pedido do terceiro. Se a alienação, em virtude de cessão, depende de algum requisito, como o de permissão de maioria, tem de ser satisfeito para que a medida executiva possa ser definitiva, porque somente então há a transferência.

Quanto ao usufruto de quotas, cabe invocar-se o art. 84 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940: “No usufruto de ações, o direito de voto somente poderá ser exercido mediante prévio acôrdo entre o proprietário e o usufrutuário”. A solução, se tal regra jurídica não existisse, seria a de ser o usufrutuário que funcionaria, e não o titular do direito à quota; mas a regra jurídica do art. 84 revela que o sistema jurídico brasileiro, a respeito de ações, atendeu a elementos novos que o problema apresenta (*e. g.*, ¿quem teria de contribuir para o aumento do capital?, ¿quem responderia pela não-integralização da quota usufruída, ou das quotas dos sócios remissos?, ¿quem teria de manifestar-se sôbre a entrada de estranho como sócio?, ¿quem exerceria o direito do art. 7, 2.^a parte, da Lei n. 3.708?). A lei de sociedades por ações não é subsidiária da Lei n. 3.708, mas é subsidiária dos estatutos ou contrato das sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. O contrato ou os estatutos teriam de dizer quem exerceria os direitos, e não o disseram.

8. GRAVAÇÃO DE INALIENABILIDADE, IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE DAS QUOTAS. — Se o sócio gravou de ina-

alienabilidade a legítima do descendente, ou do descendente (Código Civil, art. 1.723), ou do cônjuge herdeiro, fêz inalienável o valor da quota, não a quota. Se, porém, o herdeiro substituiu o testador, ou o doador, na sociedade, a quota tornou-se inalienável, e só por decisão judicial se pode dar a sub-rogação real. Entenda-se o mesmo a respeito das cláusulas de inalienabilidade, em doações (Código Civil, art. 1.676) e das cláusulas de incomunicabilidade (artigos 263, II, 1.676 e 1.723). A respeito da inalienabilidade das quotas, se o beneficiado já fôra admitido como sócio, ou se pode vir a sê-lo, a 4.^a Câmara Cível da Côrte de Apelação do Distrito Federal, a 26 de dezembro de 1935 (A. J., 37, 247 s.), foi precisa: "A inalienabilidade do patrimônio da sociedade por quotas seria aberrante e violadora dos princípios fundamentais do instituto; mas o testador não determinou essa inalienabilidade, nem o podia fazer. Quis e deixou claramente expresso que suas filhas não disponham de suas quotas, permanecendo quotista da sociedade; e essas quotas subsistam livres de execuções, por compromissos pessoais delas. O patrimônio social não se submeteu a qualquer restrição em relação a direitos e interesses de terceiros, que contratem com a sociedade. A intenção do testador ainda se fixou, de resto, na proibição, imposta a suas filhas, de fazerem parte da administração da sociedade, de modo a não poderem praticar atos de que decorresse responsabilidade pessoal, cuja execução pudesse atingir as quotas gravadas".

As cláusulas de impenhorabilidade ou de incomunicabilidade entre cônjuges, postas por testador ou pelo doador, são indiscutivelmente válidas.

§ 5.239. Mudança de tipo social e alterações do contrato social

1. **DISTINÇÃO.** — É assaz relevante distinguir-se da alteração do contrato social, que não lhe muda o tipo, nem o objeto ou finalidade da sociedade, nem os direitos de figuração no contrato, a mudança de tipo social, a de objeto ou finalidade da sociedade e de cláusula que retira aos sócios e ponha a arbítrio da maioria ou de alguém a inclusão da pessoa como sócio, sem que tal mudança seja prevista no contrato social.

2. **MUDANÇA DE TIPO SOCIAL.** — Algumas vêzes, as sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, resultam de transformação de sociedades em nome coletivo, ou de sociedades em comandita. Raramente, de sociedades em conta de participação, ou de sociedades por ações. *O que se há de entender, no direito brasileiro, é que se criou nova personalidade jurídica.* A despeito da justaposição no tempo, uma pessoa jurídica deixou de existir e outra começou, imediatamente após. (De passagem, repilamos a atitude da Côrte de Cassação da França, que, partindo de não haver criação de pessoa jurídica, chegou a dispensar a satisfação dos pressupostos para a constituição de sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, constantes da Lei francesa de 7 de março de 1925. O art. 41 não permite tal atitude, pois apenas ressalva direitos de terceiros: "Les sociétés en nom collectif, ou en commandite et les sociétés anonymes, constituées antérieurement ou postérieurement à la présente loi, peuvent se transformer en société à responsabilité limitée, sous réserve des droits des tiers". A Côrte de Apelação de Caen, a 24 de janeiro de 1949, fêz bem em reagir.)

A mudança do objeto ou da finalidade implica que se crie outra sociedade. Há sucessão, e não continuação. Os legisladores do Código Comercial, no art. 331, 1.^a parte, foram felizes em fazer a distinção: "A maioria dos sócios não tem faculdade de entrar em operações diversas das convencionadas no contrato sem o consentimento unânime de todos os sócios". Se a maioria, qualquer que fôsse, pudesse proceder à mudança do objeto, ficaria pré-destruído o art. 331, 1.^a parte. Se nem todos quisessem as novas operações, a maioria *alteraria* o contrato e teriam os dissidentes de submeter-se ao que deliberaram, a despeito da *ratio legis* protectiva do art. 331, 1.^a parte.

A mudança do objeto suscita alguns problemas. Se a unânime vontade dos sócios diminuiu o número de operações que a sociedade tem por fito concluir, ¿há nova sociedade? A resposta negativa impõem-se. Se a unânime vontade dos sócios aumenta o número das operações praticáveis, ¿há nova sociedade? Também se há de responder negativamente. Assim, a exigência da unanimidade pode existir sem que se trate de mudança do tipo social, ou da própria sociedade. Desde que persista, sem *fraus legis*, número de operações possíveis que per-

mita a continuação da sociedade existente, a diminuição ou o aumento ou a diminuição e o aumento não destroem o que inicialmente se construíra. Mas a unanimidade dos sócios é de exigência legal.

3. ALTERAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL. — Considera-se alteração do contrato social o que não lhe mude o tipo, nem o objeto ou finalidade, nem os direitos dos sócios no tocante à continuidade. Há alterações que exigem unanimidade, como as que consistem em diminuição ou aumento das operações, porque incide o art. 331, 1.^a parte, do Código Comercial. De regra, as outras alterações podem ser por maioria, com as consequências dos arts. 15 e 16 da Lei n. 3.708.

¿Pode a maioria, que legitimamente poderia alterar o contrato, deliberar sobre a exclusão de sócio? Nos casos do art. 7.^o da Lei n. 3.708, que alude ao art. 289 do Código Comercial, sim. A exclusão a líbitio dos outros sócios, entende a jurisprudência que não (cf. 1.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, 13 de novembro de 1956, *R. dos T.*, 55, 409).

As alterações do contrato social têm de ser arquivadas no registro do comércio ou levadas a registro civil.

Surge o problema da alteração que não foi levada ao registro. A 4.^a Câmara Cível do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, a 20 de março de 1945, entendeu que, não sendo levada a registro a alteração, a sociedade passa a ser irregular. Seria atribuir efeitos — e efeitos *ex tunc* — à falta de registro. Irregular é a sociedade cujo contrato não se registou, mas a sociedade registrada, cujo contrato sofre alteração, continua registrada, tal como é, até que se registre a alteração. A falta de registro é quanto à alteração, e não quanto ao contrato social, que foi *registrado* e *continua registrado* tal como era.

Não se pode aumentar o capital antes de se integralizarem todas as quotas, salvo se isso foi previsto no contrato social.

Se algum sócio discordou, ou deixou de concordar com aumento do capital, ou com a prorrogação do contrato social, ou com a função da sociedade, ou com a redução do capital, o art. 15 da Lei n. 3.708 incide. O sócio dissidente, abstinente ou ausente tem de manifestar a vontade de se retirar, porque, se não se manifesta, continua com o contrato social alterado, assu-

mando as responsabilidades, inclusive a subsidiária e solidária do art. 15 da Lei n. 3.708. Sem razão, a 2.^a Câmara Cível da Corte de Apelação do Distrito Federal, a 3 de agosto de 1929 (*A. J.*, VII, 312).

Se a alteração foi para entrada de outro sócio ou de outros sócios, necessariamente todos consentiram, porque o aumento daria ensejo a que algum ou alguns ou todos os sócios quisessem as novas quotas.

A pessoa que se fez sócio recebe a sua quota primitiva, no sentido do art. 5.^o da Lei n. 3.708.

No caso de redução do capital social, precisa-se do consenso de todos os sócios se não é apenas para o caso de saídas voluntárias ou de morte de sócios, ou de cessão de quotas.

Se houve alteração do contrato que consista em permitir-se excluir um sócio, ou alguns sócios, a unanimidade é exigida. Sem razão, a 2.^a Câmara Cível do Tribunal de Apelação de São Paulo, a 19 de outubro de 1943 (*R. dos T.*, 147, 682); mas o 1.^o Grupo de Câmaras Cíveis, a 8 de maio de 1944, reformou, acertadamente, o acórdão.

O contrato pode estabelecer a maioria, inclusive vontade de todos menos um, ou a unanimidade, para que se altere o contrato social. A respeito, observemos que se há de repelir a opinião que entende derogado ou mesmo ab-rogado o art. 331 do Código Comercial. O *objeto* da sociedade somente pode ser mudado por deliberação unânime. Quanto a outras matérias, o art. 15 da Lei n. 3.708 *supõe* a incidência do art. 331, 2.^a parte, do Código Comercial, isto é, que tenha tido cabimento a deliberação por maioria conforme o art. 486.

Em texto nenhum do Código Comercial, nem da Lei n. 3.708, se permite a exclusão do sócio sem ser com fundamento previsto *em lei* ou *no contrato social* (e. g., Código Comercial, arts. 287, 289 e 317, 2.^a alínea; Lei n. 3.708, art. 7.^o). A *cláusula de exclusão* que não seja leonina é válida (cf. 3.^a e 4.^a Câmaras Cíveis do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, 7 de novembro de 1939, *A. J.*, 55, 45; 4.^a Câmara Cível, 28 de julho de 1940, 55, 193; *O D.*, IV, 310).

Não se pode alterar o contrato sem se manter a igualdade das quotas. Tal o direito brasileiro..

A igualdade das quotas foi imposta pela Lei francesa de 14 de junho de 1938, para se pôr fim à controvérsia existente (A. AUGER e R. MICHEL, *Les Sociétés à responsabilité limitée*, 71).

4. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. — A prorrogação da sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, rege-se pelo art. 15 da Lei n. 3.708, que derroga o art. 331 do Código Comercial. Basta a deliberação pela maioria dos sócios, pelo valor das quotas, tal como resulta do art. 15 e do art. 18, que remete à lei sobre sociedades por ações (6.^a Câmara Cível da Côrte de Apelação do Distrito Federal, 13 de novembro de 1934, *R. dos T.*, 97, 232; 5.^a e 6.^a Câmaras Cíveis, 14 de maio de 1935, 97 e 230). Isso não quer dizer que não possa o contrato social prever pressupostos para a prorrogabilidade.

O registo é indispensável para a eficácia contra terceiros. A personalidade, essa, persiste, porque teria de haver registo cancelativo para que ela desaparecesse.

CAPÍTULO III

VALIDADE E EFICÁCIA DO CONTRATO DE SOCIEDADE POR QUOTAS, DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

§ 5.240. Pressupostos de validade do contrato de sociedade

1. CAPACIDADE, LICITUDE E POSSIBILIDADE. — A capacidade dos figurantes rege-se pelo direito comum, civil ou comercial. Uma vez que se trata de sociedade de pessoas, o êrro sobre a pessoa vicia o consentimento. Em princípio, o poder ser comerciante não é exigido. Nenhuma pessoa, que entra para a sociedade, se torna por isso comerciante. O tutor ou curador tem de obedecer, para que o tutelado ou o curatelado entre na sociedade, às regras jurídicas sobre aplicação dos bens dos incapazes. Uma vez que pode haver responsabilidade por avaliação incorreta, o juiz há de exigir, em caso de entrada de bem em natura, que se alienem antes, ou que se proceda à avaliação judicial.

O objeto da sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, tem de ser *lícito* e *possível*. As sociedades de capitalização, não podem ser por quotas, de responsabilidade limitada, porque a lei (Decreto n. 22.456, de 10 de fevereiro de 1933, art. 1.^o) exige que só funcionem no território nacional sociedades de capitalização que sejam sociedades por ações nacionais. Todos os sócios hão de participar dos lucros e das perdas.

No direito brasileiro, não há proibição da sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, em que sejam sócios os cônjuges, ou alguns casais. Não é preciso que haja, pelo menos, um terceiro, como pareceu a Chambre de Requetes da França,

a 15 de fevereiro de 1937 (*Recueil Sirey*, 1937, 1, 169, com nota de H. ROUSSEAU); nem, *a fortiori*, que haja nulidade que se sana se se dissolve o casamento.

2. SÓCIOS COMUNEIROS E ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS. — Se sócio em sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, assume o ativo e o passivo, sem que haja outorga uxória, que fôsse necessária na espécie, é anulável a assunção da dívida (não se pode fazer penhora em meação, como admitiu o Tribunal Federal de Recursos, a 12 de outubro de 1959, *D. da J.* de 17 de março de 1959).

O que acima se disse sobre cônjuges entende-se quanto a quaisquer sócios comuneiros, isto é, comuneiros que sejam sócios, porque a êsses e só a êsses se refere o art. 6.º da Lei n. 3.708.

§ 5.241. Invalidez do contrato de sociedade por quotas, de responsabilidade limitada

1. NULIDADE. — No direito brasileiro, a nulidade por objeto impossível ou ilícito impede a validade do contrato e do registro, de modo que não há pessoa jurídica, nem sociedade. Se a nulidade proveio de manifestação de vontade de um sócio, ou de alguns dêles, por incapacidade absoluta, o capital não pode ser atingido, porque houve pelo menos um figurante que manifestou válidamente a vontade. Então, há direitos e deveres dêsse sócio, ou dêsses sócios, perante a sociedade, como titular de tôdas as quotas que não foram adquiridas devido à incapacidade dos figurantes. Se só restou um figurante, é tratado como o adquirente das quotas dos outros. As outras causas de nulidade concernem ao contrato, e não a pessoas.

A nulidade que não é concernente à forma não pode ser oposta a terceiro por um sócio. Êsse somente pode alegar a nulidade por incapacidade quanto à sua manifestação de vontade, de modo que não atinge a validade do contrato social entre dois ou mais sócios restantes.

2. ANULABILIDADE. — O relativamente incapaz, que ocultou a sua idade, está vinculado (Código Civil, art. 155). Dá-se o mesmo no que concerne aos outros incapazes, se o curador deixou de prevenir a anulabilidade. No caso de dolo, o sócio,

que foi vítima, tem ação de indenização contra o sócio culpável. Restam os casos de êrro, de violência, de simulação e de fraude contra credores.

Em caso de invalidade do contrato social, e não só de nulidade, como está no art. 17 da Lei n. 3.708, os sócios a que ela não se prende, são responsáveis pelas quotas dos que deram causa à invalidade sem se tornarem responsáveis. Se todos são absolutamente incapazes, não, porque só houve culpa do oficial que fêz o registro.

3. CONSEQUÊNCIAS DA NULIDADE OU DA ANULAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. — Diz-se na Lei n. 3.708, art. 17: "A nulidade do contrato social não exonera os sócios das prestações correspondentes às suas quotas, na parte em que suas prestações forem necessárias para cumprimento das obrigações contraídas". O art. 17 não se entende apenas quanto à nulidade, mas sim quanto à nulidade e à anulação.

As outras consequências são conforme os princípios gerais, ou do direito comercial, ou do direito civil.

§ 5.242. Eficácia do contrato

1. EFEITOS COMUNS E EFEITOS ESPECÍFICOS. — O contrato de sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, tem efeitos comuns a todos os contratos de sociedade, efeitos comuns aos contratos de sociedade de pessoas e efeitos específicos, efeitos que resultam dos dois conceitos: quotas e responsabilidade limitada, pela integralização da quota pelo sócio e pela integralização do capital social.

Os direitos sobre o patrimônio social são direitos da sociedade, e não dos sócios. Os sócios têm os direitos concernentes à administração, à fiscalização. Quando êsses direitos são dependentes de exercício comum, ou de deliberação por maioria, não deixam de ser direitos dos sócios: a eficácia é que é diferentemente prevista. Assim é, também, no que concerne às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada (cf. ROGER LECOUTRE, *La Nature juridique et le Transfert des parts sociales dans la société à responsabilité limitée*, 14 s.). Ter direito, por ocasião da dissolução e da liquidação da sociedade, a receber o que cabe a cada quota, não é ser comuneiro do patrimônio social: o patrimônio social é da sociedade.

Se a sociedade adquire quotas, ela adquire os direitos que têm os sócios. As quotas são delas, e não de *todos* os sócios.

2. **DEVERES DOS SÓCIOS EM GERAL.** — Na sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, só há sócios por quotas de valor determinado e preciso. Não há entradas com valores de trabalho ou de préstimos informativos, ditos, em geral, de sócios de indústria, nem sob condição. As prestações é que podem ser parceladas, mas os outros sócios eventualmente ficam obrigados pelo valor total do capital. As quotas podem ser consistentes em emprêsas, que já existiam, e deixam de existir, para serem partes integrantes do capital da sociedade por quotas, conforme os ativos que os seus balanços mostrem (*e. g.*, três marcenarias, em casas diferentes, ou no mesmo prédio, mas distintas, são as entradas dos três sócios, ou de mais do que três sócios se uma ou duas delas pertencem a duas ou mais pessoas).

O sócio tem de integrar, conforme o contrato social, a sua quota e as quotas que adquiriu.

Um dos seus deveres principais é o de indenizar a sociedade pelo dano que a ela causar, por atos ou deliberações contrários à lei ou ao contrato social.

Em caso de decretação de invalidade do contrato social, o sócio tem de prestar o que fôr necessário ao adimplemento das dívidas que em nome dela foram assumidas.

Quando se retira da sociedade, por divergência quanto à alteração do contrato social, ou por outra causa, o sócio tem responsabilidade pelas dívidas que a sociedade assumiu até a data do registo da alteração do contrato, ou da sua saída, conforme os princípios jurídicos.

Se algum sócio não integralizou, como devera, a sua quota, os outros têm de integralizá-la, como teriam de integralizar as próprias.

Se dividendos ou outros valores foram recebidos, com prejuízo do capital da sociedade, têm de ser restituídos, mesmo se o contrato social, na espécie, os permitira.

Quanto à responsabilidade pela integralização das quotas, ou a quota pertence aos bens do casal e, pois, quotista é o casal, ou só pertence ao marido, ou a mulher, e o marido ou a mulher é que responde, porque, conforme o Código Civil, na comunhão

universal de bens, somente pela dívida incluível assumida pelo marido, ou pela mulher, responde a comunhão. Aliás, assim se passa, quando o sócio se retira, ou falece, porque o recebido não se comunica.

Bens do casal, ou de um dos cônjuges, se a quota foi prestada integralmente, não podem ser penhorados por dívidas da sociedade (1.^a Turma do Tribunal Federal de Recursos, 18 de junho de 1957, cf. Tribunal Federal de Recursos, 18 de maio de 1957).

O sócio divergente, quanto à alteração do contrato social, pode reclamar o reembolso da quantia correspondente à sua quota, de conformidade com o último balanço aprovado. Se o sócio divergente tem alegação contra a validade da deliberação, pode propor a ação de nulidade.

3. **EXCLUSÃO DE SÓCIO REMISSO.** — Diz-se na Lei n. 3.708, art. 7.^o: “Em qualquer caso do art. 289 do Código Comercial, poderão os outros sócios preferir a exclusão do sócio remisso. Sendo impossível cobrar amigavelmente do sócio, seus herdeiros ou sucessores a soma devida pelas suas cotas, ou preferindo a sua exclusão, poderão os outros sócios tomar a si as quotas anuladas ou transferi-las a estranhos, pagando ao proprietário primitivo as entradas por êle realizadas, deduzindo os juros da mora e mais prestações estabelecidas no contrato e as despesas”. Cabe a exclusão do sócio pelo voto de todos os outros sócios se êle deixou de entrar para o fundo social com o que prometera, no prazo e pelo modo que foi estabelecido no contrato social. No art. 7.^o da Lei n. 3.708 não há a infeliz referência a “rescisão (?) da sociedade a respeito do sócio remisso”, que aparece no art. 289 do Código Comercial. Não há rescisão, há expulsão; e o termo “rescisão” revela medíocre ou, melhor, pequeno conhecimento de terminologia jurídica.

A integralização das quotas ou se dá por adimplemento das dívidas dos sócios à sociedade, ou pelo que, subsidiária e solidariamente, prestem, por êles, os outros sócios. O adimplemento pelo sócio devedor pode ser exigido. Se êsse não pode prestar ou não presta amigavelmente, os outros sócios podem tomar a si as quotas, ou transferi-las a estranhos. (A expressão “anulada” não tem qualquer pertinência.) Para isso, os outros sócios, ou um sócio, ou alguns sócios, com o consenti-

mento dos outros, chamam a si a quota, prestando ao sócio excluído aquilo com que já entrara, com dedução dos juros da mora, conforme a lei ou o contrato, e à sociedade o que êle lhe deve e as despesas. Se os outros sócios não querem fazer-se titulares do direito de quota, podem transferi-la a estranho, ou a estranhos, que têm de prestar ao sócio remisso aquilo com que já entrara, deduzidos os juros da mora, e à sociedade o que êle deve e as despesas.

Para as conseqüências acima, o que se supõe é a exigência amigável por parte da sociedade, portanto — através do seu órgão, ou dos seus órgãos. Se fracassa a tentativa de solução sem lide, os outros sócios é que são legitimados à *ação de exclusão do sócio remisso*. Assim, a sociedade tem pretensão e tem ação; o outro sócio ou os outros sócios é que só têm a ação.

A exclusão do sócio remisso, se não foi possível a solução amigável, supõe que se cobre judicialmente ao sócio remisso o que êle deve e os juros da mora desde a interpelação ou a propositura da ação, cuja citação contém interpelação (Código Comercial, art. 138). Pode ser que o contrato social haja estabelecido a mora pela simples falta do pagamento no dia marcado, ou após algum tempo contado do inadimplemento. Se a sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, é sociedade comercial, rege o art. 137 do Código Comercial, em caso de haver prazo determinado.

A interpelação pode ser feita pela sociedade, ou pelos outros sócios.

Se houve interpelação, podem os sócios, por instrumento público, ou por instrumento particular, declarar excluído da sociedade o sócio remisso, e atribuir a quota a um, que passa a ser sócio com duas quotas, a alguns, ou a todos os outros, que passam a ser sócios-comuneiros quanto à quota adquirida. É possível que, de conformidade com o contrato social, tenha de ser ouvido algum órgão social, ou que se haja atribuído a assembléia geral a deliberação.

A 2.^a Câmara Civil do Tribunal de Apelação de São Paulo, a 19 de outubro de 1943 (*R. dos T.*, 147, 682), parece que não admitiu o depósito em pagamento para se discutir a legalidade ou irregularidade da exclusão. Isso seria dar-se aos sócios a

justiça de mão própria, pré-eliminando-se o exame judicial, o que infringiria o art. 141, § 4.^o, da Constituição de 1946.

¿Pode a própria sociedade, se o contrato não o disse, nem há regra jurídica especial, propor ação de exclusão do sócio? Não. O art. 7.^o da Lei n. 3.708 só se refere aos "outros sócios". Êsses é que podem preferir à indenização, com os juros da mora, a exclusão (cf. 4.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 19 de abril de 1952, *R. F.*, 150, 254; 1.^a Câmara Cível, 3 de dezembro de 1958; 8.^a Câmara Cível, 8 de abril de 1958; cf. 2.^a Câmara Cível, 6 de maio de 1957, *D. da J.* de 13 de março de 1958). O sócio que é excluído tem direito ao que prestou da quota, deduzidos os juros da mora e as despesas (3.^a Câmara Cível, 18 de maio de 1959, *D. da J.*, de 17 de setembro de 1959).

A ação pode ser a executiva, sem que possa a sociedade apropriar-se de bens do sócio alugados à sociedade (1.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 3 de agosto de 1950, *R. F.*, 139, 292).

Se a sociedade adquire quotas, que hão de ser quotas liberadas, conforme lhe permite o art. 8.^o da Lei n. 3.708, ¿pode ela exercer o direito de sócio quanto a exclusão dos sócios em falta? A resposta tem de ser afirmativa, mas sem relevância porque qualquer dos sócios, inclusive o que é órgão da sociedade, o poderia exercer.

4. AÇÃO DE INTEGRALIZAÇÃO DAS QUOTAS. — É preciso que se não confunda a *ação para a cobrança das prestações das quotas* com a *ação de exclusão do sócio*. Seria absurdo que se não reconhecesse à sociedade, que é a credora, a ação para o adimplemento do que o sócio prometeu ou os sócios prometeram. No caso de sócio remisso, há a ação de cobrança, que tem a sociedade, e a ação de cobrança, que têm os sócios. *Êsses podem preferir a exclusão do sócio*, em virtude do art. 7.^o da Lei n. 3.708: o art. 7.^o emprega, explicitamente, "poder não preferir".

A responsabilidade perante a sociedade, essa, resulta dos princípios gerais e a Lei n. 3.708 os subentende.

Se a sociedade também pode "preferir" a exclusão, depende do contrato social, ou da invocabilidade de alguma regra jurídica especial.

Se o sócio deixa de integralizar e há a interpelação sem resultado e ninguém quer adquirir a quota, ¿como se há de proceder? Pela ação executiva. Se não há bens que possam ser penhorados, ¿qual a situação em que fica o capital social? A sociedade somente pode adquirir quotas liberadas.

Os comentadores da Lei n. 3.708 entenderam que a responsabilidade dos sócios pela integralização somente pode ser efetivada em caso de falência da sociedade, de modo que lêem o art. 9.º da Lei n. 3.708 como se lá estivesse: “Só em caso de falência...”, e não, como está, “Em caso de falência...” Por outro lado, esqueceram-se de que no art. 2.º se fala de “responsabilidade dos sócios” pela “importância total do capital social”. Ora, os terceiros conhecem o capital social pelo contrato registado e têm de levar em consideração que há datas para a integralização, que se presumem observadas. Se a sociedade ou os sócios não providenciarem de acôrdo com o art. 7.º da Lei n. 3.708, são responsáveis pela importância total do capital social e a sociedade pode exigir-lhes a integralização. Diz-se que faltam regras jurídicas como as da Lei portuguesa de 11 de abril de 1901, arts. 15 e 16, e daí a crítica enérgica, mas injusta, de SANTOS LOURENÇO (*Das Sociedades por quotas*, I, 229). O que está no art. 2.º da Lei n. 3.708 basta.

O art. 9.º só se refere à falência da sociedade, e não a de algum sócio. A insolvência do sócio remisso é causa para se invocar o art. 7.º da Lei n. 3.708, e não para invocação do art. 9.º. Explicou a 2.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, a 7 de agosto de 1951 (*R. dos T.*, 196, 312): “A responsabilidade pelo pagamento de cada quota do capital, em princípio, é pessoal, do sócio que a subscreveu. A responsabilidade dos sócios, em geral, pela integralização do capital faltante, é, em princípio, subsidiária. Só depois de decretada a falência” — aliás, ou outro consenso de credores — “da sociedade é que se evidencia a insuficiência do capital realizado para a liquidação do passivo; só então é que se justifica o chamamento dos sócios para a integralização do capital não realizado pelos demais.

5. FALÊNCIA DA SOCIEDADE. — Estatui-se na Lei n. 3.708, art. 9.º, alíneas 1.ª e 2.ª: “Em caso de falência, todos os sócios respondem solidariamente pela parte que faltar para preen-

cher o pagamento das quotas não inteiramente liberadas. Assim, também, serão obrigados os sócios a repor os dividendos e valores recebidos e as quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, uma vez verificado que tais lucros, valores ou quantias foram distribuídos com prejuízo do capital realizado”. No art. 9.º, alínea 1.ª, falou-se de “em caso de falência”, mas pode ocorrer que se trate de *liquidação coativa* de sociedade comercial, ou de *concurso civil de credores*, ou de *liquidação coativa de sociedade civil*.

Se algum sócio deixa de pagar integralmente a sua quota, há o ônus — e não só o direito dos sócios — à exigência do que falta. Tanto assim que, se ocorre falência da sociedade, todos os sócios respondem, solidariamente, pelo que o sócio devia, mesmo se ainda não chegara a data para o pagamento. Os sócios são chamados à integralização do capital (Tribunal de Justiça de São Paulo, 7 de agosto de 1951; 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, 10 de dezembro de 1953). Fora do caso de concurso da sociedade, não há responsabilidade solidária para a integralização do capital (2.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, 7 de agosto de 1951, *R. dos T.*, 196, 311; 6.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 13 de junho de 1952, *R. F.*, 152, 221; 2.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, 10 de outubro de 1956, *D. da J.* de 3 de março de 1959).

No caso de decretação de abertura da falência da sociedade, tem o síndico de verificar se houve falta de integralização do capital social. A responsabilidade de qualquer deles pela não-integralização desaparece no momento em que a prestação da última foi integralizada. O problema da distribuição de dividendo, valores ou quaisquer quantias, com prejuízo para o capital social, é outro problema. A 6.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, a 30 de maio de 1952 (*R. dos T.*, 203, 179), teve ensejo de examinar a falência de sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, em que a quota teria de ser integralizada com os lucros e, antes da integralização, foi decretada a abertura da falência. No caso, houve excesso de retirada. Portanto, os dois suportes fácticos. A responsabilidade dos outros sócios, subsidiária e solidária, não se poderia negar, porque o sócio remisso somente poderia integralizar